



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324458

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003454-45.2023.8.26.0428/50000, da Comarca de Paulínia, em que é embargante ESTEPHANE SAMPAIO DE ARAUJO, é embargada CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Órgão Julgador 2ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 1003454-45.2023.8.26.0428/50000

Embargante: Estephane Sampaio de Araujo

Embargado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Comarca: 1ª Vara do Foro de Paulínia

Magistrado: Dr. Rodrigo de Moura Jacob

Voto nº. 6.227

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. REJEIÇÃO.

I. Caso em Exame: Embargos de declaração opostos contra acórdão que julgou parcialmente provido recurso de apelação, excluindo procedimentos estéticos da obrigação do plano de saúde. A embargante alega ambiguidade e obscuridade no acórdão, afirmando que as cirurgias requeridas são reparadoras, não estéticas.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se há ambiguidade ou obscuridade no acórdão quanto à exclusão de cirurgias estéticas da cobertura do plano de saúde.

III. Razões de Decidir: 3. Os embargos são conhecidos por serem tempestivos, mas não acolhidos, pois não há erro, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão. 4. A insistência na tese de que todos os procedimentos são reparadores busca rediscutir questão já decidida, o que não é cabível em embargos de declaração. 5. Contornos da exclusão, com os parâmetros já definidos, serão apurados em liquidação de sentença.

IV. Dispositivo e Tese: 6. **Embargos de declaração rejeitados.** Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir questões já decididas. 2. Não há acolhimento de embargos sem indicação de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que julgou parcialmente provido recurso de apelação interposto pela ora embargada, excluindo procedimentos considerados meramente estéticos da obrigação imposta ao plano de saúde.

Insurge-se a embargante alegando que o acórdão é “ambíguo” e obscuro, pois não teria explicitado quais as cirurgias que devem ser excluídas, além de não ter considerado que não há exata correspondência entre as cirurgias elencadas no laudo médico e as mencionadas pelo C. STJ no julgamento do Tema 1069.

Pontua, ademais, que está claro, no laudo médico, que as cirurgias requeridas na ação são reparadoras, e não estéticas.

Pleiteia o acolhimento dos embargos para sanar a obscuridade.

É o relatório.

1. Os embargos devem ser conhecidos diante de sua tempestividade, porém não podem ser acolhidos.

Isso porque não há erro, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, o qual excluiu da obrigação do plano de saúde as cirurgias consideradas estéticas, tendo como parâmetro as teses fixadas no Tema 1069 (fls. 312/314 do acórdão embargado). Como bem salientado, os contornos de tal exclusão, considerando a r. sentença e as teses do Tema 1069, serão delineados em liquidação de sentença.

Ademais, a insistência na tese de que todos os procedimentos são reparadores é busca pela rediscussão da questão, a qual já foi corretamente apreciada – e decidida – no v. acórdão.

Assim, não há motivo para acolhimento dos embargos de declaração, sendo certo que não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso, sendo este também o entendimento pacífico do C. STJ:

1. Não merecem acolhimento os embargos de declaração opostos sem a indicação de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, arts. 1.022 e 1.023), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no aresto embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1304895/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 18/05/2016).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 750635/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 11/05/2016).

2. Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

JANE FRANCO MARTINS

Relatora